



Processo nº : 10735.001861/2002-44  
Recurso nº : 124.299

Recorrente : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO - ABEU  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

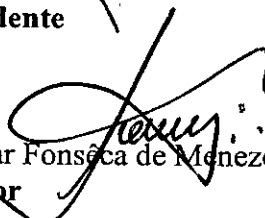
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.468**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO – ABEU.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fonseca de Menezes  
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10735.001861/2002-44

Recurso nº : 124.299

Recorrente : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO - ABEU

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 58/79, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente aos fatos geradores de janeiro de 1993 a janeiro de 1999, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor de R\$1.774.662,60 de contribuição, multa de ofício no valor de R\$1.330.996,71 e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração.

2. Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 59/60, tem-se que a impugnante foi autuada pois não efetuara qualquer recolhimento da citada contribuição no período lançado, sendo que justificara tal falta de pagamento, em virtude de sua condição de imune à Cofins, conforme os artigos 150, inciso VI e alínea “c”, e 195, parágrafo 7º da CF. Por seu turno a fiscalização expôs que tais benefícios não se aplicam a autuada, pois no primeiro caso a imunidade do artigo 150, inciso VI e alínea “c” tem por objeto os impostos e não as contribuições. E quanto à imunidade do 195, parágrafo 7º, esta se destina tão-somente às entidades beneficentes de assistência social, o que não é o caso da interessada, pois, assim assevera a autoridade autuante, é a autuada mera prestadora de serviços de educação.

3. Mais ainda, a autoridade fiscal autuante consignou que se utilizou dos dados informados pelo contribuinte como receitas do período lançado, para obter a base de cálculo da Cofins (fls. 15/54), e que buscou cotejar esses dados com os débitos porventura declarados, os pagamentos efetuados e os processos de impugnações/parcelamentos identificados.

4. Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 88/156, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1 que a fiscalização transcorreu sem qualquer incidente, e que os documentos e informações foram sempre entregues quando solicitados, e, em sendo o trabalho mera apuração do recolhimento ou não da Cofins, manifesta sua inconformidade com o período de 1 ano, 3 meses e 24 dias que levou auditoria-fiscal;



Processo nº : 10735.001861/2002-44  
Recurso nº : 124.299

4.2 que a lei exige que a fiscalização fixe o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, de forma evitar que o contribuinte fique indefinidamente submetido às autoridades fiscais;

4.3 que o auto de infração é nulo, pois omitiu a fundamentação legal aplicável, ocasionando o cerceamento do direito de o impugnante se defender;

4.4 que se caracteriza como entidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, de natureza educacional, filantrópica e de utilidade pública, conforme atestados e certificados que traz à colação;

4.5 que promove assistência social e aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; aplica integralmente em território nacional suas rendas e recursos; não distribui lucros ou dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; não percebem seus diretores quaisquer vantagens; mantém escrituração contábil; promove assistência prestando serviços de educação; e concede bolsas a pessoas carentes;

4.6 que conforme farta doutrina que alude, a Cofins tem natureza de tributo, mais especificamente de imposto, logo, cai por terra o argumento de que se afasta do benefício fiscal da imunidade estabelecido no artigo 150, VI, "c", da CF;

4.7 que conforme já comprovado pelo INSS a impugnante é uma entidade filantrópica voltada à instituição de educação e à assistência social, e que vem cumprindo todos os requisitos exigidos para a existência de uma entidade filantrópica e que estão anotados nos dispositivos legais estabelecidos para a constituição de uma entidade filantrópica. Nesse sentido traz excertos de doutrina em apoio aos seus argumentos;

4.8 que não se preocupa com o tema envolvendo a isenção, pois seu pleito "*...se restringe na defesa exclusiva da sua condição de imune da Cofins, com imposto*";

4.9 que uma vez sendo imune, caberia à fiscalização verificar se a atuada cumpria os requisitos previstos no artigo 14 do CTN;

4.10 que os lançamentos dos períodos anteriores a janeiro de 1996 foram alcançados pela decadência, *ex vi* do art. 173, c/c art. 146, ambos do CTN, dado que a Lei nº 8.212/91, por ser lei ordinária, não poderia dar tratamento diferente do estabelecido em lei complementar (CTN);



**Processo nº :** 10735.001861/2002-44  
**Recurso nº :** 124.299

4.11 que o prazo decadencial é o estabelecido no artigo 173, pois, como alude, a Cofins é na verdade um *“imposto disfarçado de contribuição;”*.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal .

Período de apuração: 31/03/1993 a 31/01/1999

Ementa: NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Uma vez garantidos ao atuado todos os direitos para o exercício da ampla defesa, bem ainda, restando comprovado que o atuado demonstrou ter plena ciência dos elementos materiais e formais inerentes à autuação, não se tem configurada qualquer afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

FISCALIZAÇÃO. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO.

Não há prazo final para que se ultimem os trabalhos fiscalizatórios.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1993 a 31/01/1999

Ementa: INCIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. RECEITA.

A pessoa jurídica de direito privado , mesmo sem fins lucrativos, que auferir receitas de mensalidades de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, sujeitando-se à incidência da COFINS sobre essas receitas.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10735.001861/2002-44

Recurso nº : 124.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que a recorrente tece considerações sobre o arrolamento de bens procedido de ofício, oferecendo bens em substituição de outros, alegando impossibilidade de registro em Cartório de Imóveis. Tal apreciação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não se insere na competência deste Colegiado, devendo, entretanto, ser analisado pela autoridade preparadora.

Quanto ao mérito da questão, a recorrente apenas repete argumentos expendidos na fase impugnatória, destacando-se a alegação da imunidade dos artigos 150 e 195 da Constituição Federal com fins à improcedência do lançamento, constando dos autos Certificado de Entidade Filantrópica do CNAS, às fls. 161/168.

O deslinde da questão suscitada pela recorrente depende, essencialmente, da averiguação de tal condição, motivo pelo qual entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência com a finalidade de, conclusivamente, e com base em documentos a serem anexados aos autos, a Delegacia de origem se pronunciar sobre a real condição da autuada, quanto às atividades próprias da recorrente e quanto à sua alegada natureza.

Desta forma, entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência para que a Delegacia de origem verifique o atendimento das condições presentes, nos termos do Código Tributário Nacional e da Legislação Complementar, com vistas à sua caracterização, para fins tributários, de entidade imune.

A presente diligência deve aduzir ao processo a verificação conclusiva e minuciosa dos requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/95, ressaltando-se que, obviamente, a critério da fiscalização, outras informações poderão ser carreadas aos autos, que ajudem na solução da lide.

Adicionalmente, tendo em vista o requerimento da recorrente, relativamente ao arrolamento de bens, embora equivocadamente inserido na peça recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 264/2002, deve a Delegacia de origem tomar as providências cabíveis ao assunto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10735.001861/2002-44**  
**Recurso nº : 124.299**

Ao fim do procedimento, deve ser dada ciência à recorrente para manifestação, se assim o desejar, devendo, ao término do prazo legal a ser concedido para tal, o presente processo retornar a este Colegiado para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES